



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Olinda

ATO DE APOSENTADORIA Nº 137/2021

O Prefeito Municipal de Nova Olinda/CE, no uso de suas atribuições legais:

Resolve conceder, nos termos dos arts. 4º e 20º da Emenda Constitucional nº 103/19, art. 40 da Constituição Federal, bem como em atenção ao que é preceituado na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2020, em seu artigo 2 e incisos, benefício de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** a Sr. **MARINEIDE GONÇALVES DA SILVA FERNANDES**, RG: 17318755-88 SSP-CE, CPF: 473.665.403-25, ocupante da função de **AUXILIAR DE SERVIÇOS**, admitida em 04 de março de 2002, inscrita sob a matrícula nº 61, lotada na Secretaria de Saúde, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.309,00 (hum mil e trezentos e nove reais), com data de início de concessão de benefício a partir da publicação deste Ato de Aposentadoria, segundo a Lei nº 855, de 03 de Dezembro 2019. Valores discriminados abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|--------------------------|--------------|
| Vencimento Base | R\$ 1.100,00 |
| Anuênio (19%) | R\$ 209,00 |
| Valor do Benefício | R\$ 1.309,00 |

Paço da Prefeitura Municipal de Nova Olinda em 10/09/2021

Ítalo Brito Alencar Alves
Prefeito Municipal

Thais Amorim de Lima Pinheiro
Diretora da PREV NOVA OLINDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Olinda

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar que foi publicado no Diário Oficial do Município e afixado em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em 10 de Setembro de 2021, **ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Nº 137/2021 DA SERVIDORA MARINEIDE GONÇALVES DA SILVA**, Nova Olinda-Ceará, 10 de Setembro de 2021.

ITALO BRITO ALENCAR ALVES
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

PARECER JURÍDICO

DADOS DA INTERESSADA

Nome: MARINEIDE GONÇALVES DA SILVA FERNANDES
Estado Civil: Solteira
RG: 1731875588 SSP-CE
CPF: 4736.665.403-25

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:
Assunto: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
Data do Início do Processo: 02.09.2021
Município: Nova Olinda - CE

ANÁLISE DO CASO

Depreende-se da análise da documentação acostada, que a servidora interessada foi nomeada AUXILIAR DE SERVIÇOS e lotada na Secretaria de Saúde de Nova Olinda, precisamente em 04/03/2002, permanecendo nessa condição até 02/09/2021.

Verifica-se, ainda, que a servidora conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, perfazendo, assim, os requisitos necessários para aposentar-se segundo as regras do art. 20º da EC n. 103/2019.
Verbis:

Art. 20º O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

- I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

No âmbito municipal, a pretensão da servidora interessada encontra amparo legal na Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 em seu art. 2º e incisos:

Art. 2º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I** - caput e §1º a 8º do art. 4º;
- II** - caput e §1º a 3º do art. 20; ou
- III** - caput e §1º a 2º do art. 21.

DO VALOR DOS PROVENTOS

Os proventos de aposentadoria da servidora em questão devem ser calculados segundo a regra da integralidade, conforme destacado na EC n. 103/19 e reajustados segundo as regras da paridade, conforme previsto pelo art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal. Vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

Emenda Constitucional n. 103/2019

Art. 20 [...]

[...]

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º.

[...]

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposenta-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Constituição Federal 40/88

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, o valor do benefício aqui requerido será devido no valor de R\$ 1.309,00 (hum mil e trezentos e nove reais), assim discriminados:

| | |
|--------------------------|--------------|
| Vencimento Base _____ | R\$ 1.100,00 |
| Anuênio (19%) _____ | R\$ 209,00 |
| Valor do Benefício _____ | R\$ 1.309,00 |

DA COMPLEMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Além do mais, em razão da regra presente no artigo 201, § 2º de nossa Carta Magna, plenamente aplicável aos Regimes Próprios de Previdência, por força do artigo 40, § 2º também de nossa Lei Maior, "Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente assessoria jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pela servidora introdutoriamente qualificada, na forma e pelos motivos jurídicos acima expostos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.
Nova Olinda, 09 de setembro de 2021.

José Marcelo Bezerra Chagas Sousa
OAB/CE 32.211
Procurador Geral